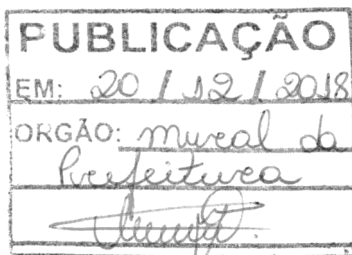




PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI N. 2.215, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

“Dispõe Sobre a Estruturação Territorial através da Redefinição do Perímetro e Zoneamento Urbanos”.

A Câmara Municipal de João Pinheiro-MG, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Orgânica do Município aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece o Perímetro e Zoneamento Urbano da Sede do Município de João Pinheiro.

Art. 2º. As disposições aplicar-se-ão às obras de infraestrutura, urbanização, reurbanização, construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações, instalação de usos e atividades, inclusive a aprovação de projetos, concessão de licenças para construção e de certidões de habite-se.

Art. 3º. As normas contidas nesta Lei têm como objetivos:

I - estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano e rural, para que o Município e a Propriedade cumpram cada qual a sua função social;

II - a ordenação e o controle do uso do solo, de forma a prevenir a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

III - orientar o crescimento da cidade visando à minimização dos impactos sobre as áreas ambientalmente frágeis;

IV - controlar os impactos gerados pelas atividades sobre o território do Município, permitindo a compatibilização dos usos habitacionais e não habitacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - a complementação e o detalhamento dos parâmetros para ocupação do solo definidos pelo Plano Diretor;

VI - promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo da urbanização, recuperando e transferindo para a população a valorização imobiliária proveniente da ação do Poder Público;

VII - prevenir distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resulte na sua subutilização ou não utilização, de modo a assegurar o cumprimento da função social da cidade.

Art. 4º. Constituem normas para Estruturação da Sede do Município de João Pinheiro:

I – o Perímetro Urbano;

II – o Zoneamento Urbano.

Art. 5º. Os anexos abaixo fazem parte integrante desta Lei:

I – Quadro de Agrupamento de Atividades de Serviços;

II – Quadro de Agrupamento de Atividades Institucionais;

III – Quadro de Agrupamento de Atividades Industriais;

IV – Quadro de Agrupamento de Atividades Comerciais;

V – Quadro Categorias de Uso Permitidas nas Zonas;

CAPÍTULO II

DO PERÍMETRO URBANO

Art. 6º. Para fins urbanísticos e administrativos, o território do Município de João Pinheiro é constituído por 6 (seis) distritos: Caatinga, Canabrava, Luizlândia do Oeste, Olhos d'Água do Oeste, Santa Luzia da Serra, Veredas.

§ 1º. O perímetro urbano da Sede do Município, para efeitos desta Lei, é aquele expresso no Mapa do Perímetro Urbano compreendendo as áreas urbanas, as de expansão e as reservas para expansão futura. Este Perímetro obedece à seguinte descrição: **COMEÇA**, no trevo da MG-181 na BR-040, segue pelo eixo da BR-040 rumo a Brasília, num trecho de 905,00m alcança um marco nas proximidades da caixa d'água da COPASA, à sua margem esquerda, vira à esquerda acentuadamente pelo eixo da Estrada da Fazenda Floresta, numa distância de 978,50m até um marco junto a uma cascalheira nas proximidades da sede da fazenda, vira à direita por linha reta com o azimuth verdadeiro de 274º 09' 59", com a distância de 1.470,00m, até um marco cravado na margem direita da estrada da Fazenda Esperança, no extremo sul do Loteamento Primavera, vira à direita, com azimuth verdadeiro de 295º 29' 21", com a distância de 938,60m, até o final do Loteamento Primavera, vira à direita com azimuth verdadeiro de 329º 29' 05", numa



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

distância de 354,30m, vira à direita por uma reta, com azimuth verdadeiro de 358° 56' 21", com uma distância de 1.949,40m até o eixo da BR-040, vira à esquerda pela BR, num trecho de 545,00m, vira à direita pela cerca de arame do Setor Industrial com azimuth verdadeiro de 343° 41' 10" com a distância de 607,50m, vira à direita com azimuth verdadeiro de 351° 35' 28", numa distância de 355,00m, alcança a confluência de 2 grotas, segue pela grotas da direita, até alcançar a Estrada da Fazenda Caraíba no extremo norte do bairro Santa Cruz II numa distância de 558,60m, alcança outro marco, segue margeando o bairro, à direita numa distância de 445,50m, alcança a Av. Zico Dornelas, segue por ela numa distância de 85,00m, alcança a porteira de acesso à Fazenda São Jerônimo e Buritis, segue margeando a estrada por uma reta com azimuth verdadeiro de 36° 52' 12" numa distância de 272,70m, vira à direita por uma reta com azimuth verdadeiro de 106° 10' 49" numa distância de 1.032,20m, alcança a barra de uma grotas no Córrego da Extrema, sobe pelo córrego numa distância de 990,00m até a barra de outra grotas, vira à esquerda por uma reta com azimuth verdadeiro de 43° 20' 40" numa distância de 598,60m, vira à direita com azimuth verdadeiro de 129° 01' 10" numa distância de 177,00m, alcança um marco na rua Mário José da Silveira junto ao Rotary Clube, vira à esquerda pela rua numa distância de 334,00m, alcança a estrada que deriva no final da Rua Treze de Maio, segue por ela rumo ao Colégio Cenecista numa distância de 55,00m, vira à esquerda por uma reta, limitando com o colégio, com azimuth verdadeiro de 90° 19' 45" numa distância de 102,50m, vira à direita com azimuth verdadeiro de 173° 34' 52" numa distância de 166,60m, alcança a estrada que vai para a Fazenda do Meloso, segue por ela numa distância de 817,00m, alcança estrada que vai para a COHAB, segue por esta numa distância de 656,00m, alcança o conjunto habitacional mencionado, vira à esquerda margeando-o com azimuth verdadeiro de 35° 11' 19" numa distância de 327,00m, vira à direita com azimuth verdadeiro de 129° 59' 13" numa distância de 60,00m, vira à esquerda com azimuth verdadeiro de 44° 11' 35" numa distância de 170,30m, vira à direita com azimuth verdadeiro de 115° 07' 19" numa distância de 395,20m alcança o eixo da MG-181, vira à direita pelo eixo da mesma com a distância de 3.220,00m até o seu trevo na BR-040, onde deram início aos limites e perímetro, totalizando 18.567,47 m.

§ 2º. Considera-se **Área Urbana**, a área **parcelada** dentro do Perímetro Urbano.

§ 3º. Considera-se **Área de Expansão Urbana**, a parte **ainda não parcelada** do Perímetro Urbano, destinada a expansão.

§ 4º. Considera-se **Área de Proteção Ambiental**, aquela situada dentro do Perímetro Urbano **não parcelável** nos próximos 10 anos, prorrogáveis a critério da Comunidade, ouvida por meio de Audiência Pública.

Art. 7º. O mapa do perímetro urbano e o mapa do zoneamento urbano com as áreas urbanas, de expansão urbana e de proteção ambiental constantes do anexo VII da lei 1.307 de 16 de fevereiro de 2007 continuam vigentes, e serão atualizados pelo Poder executivo no prazo máximo de 01 (um) ano da entrada em vigor desta lei, através de Projeto de Lei apresentado ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º. Para a definição do Zoneamento Urbano, as atividades empresariais e institucionais foram agrupadas considerando-se as afinidades ou características comuns e/ou especiais dentro de cada grupo, conforme expresso abaixo e detalhado nos respectivos anexos:

- I - Atividades de Serviços – Grupos **S1, S2, S3 e S4** do Anexo I desta lei;
- II - Atividades Institucionais – Grupos **IT1, IT2, IT3, IT4 e IT5** do Anexo II desta lei;
- III - Atividades Industriais – Grupos **ID1, ID2, ID3 e ID4** do Anexo III desta lei;
- IV - Atividades Comerciais – Grupos **C1, C2, C3, C4, C5 e C6** do Anexo IV desta lei.

Art. 9º. O Zoneamento Urbano do território do Município de João Pinheiro possui as seguintes zonas e respectivas subdivisões:

- I - Zona Residencial – **ZR1, ZR2, ZR3, ZR4 e ZR5**;
- II - Zona Comercial – **ZC1, ZC2, ZC3 e ZC4**;
- III - Zona Industrial – **ZI1 e ZI2**;
- IV - Zona de Serviços – **ZS1**;
- V - Zona Mista – **ZRM**;
- VI - Zona de Expansão Urbana - **ZEUR*, ZEUC*, ZEUI*** ou **ZEUS*** (* acompanha caracterização);
- VII - Áreas Especiais – **APA** (Área de Proteção Ambiental);
- VIII - Zona Rural – **ZR**

Art. 10. A Zona Residencial é caracterizada pelo uso predominante para habitação e se subdivide em:

I - Zona Residencial ZR1: zona residencial de unidades unifamiliares, caracterizada pela sua formação em lotes padrão 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), para uma densidade normal;

II - Zona Residencial ZR2: zona residencial de unidades unifamiliares, caracterizada pela sua formação em lotes de 300,00m² (trezentos metros quadrados), para uma densidade normal;

III - Zona Residencial ZR3: zona residencial de unidades unifamiliares, caracterizada pela sua formação em lotes de 200,00m² (duzentos metros quadrados), para uma densidade mais intensa, com edificações padrão popular;

IV - Zona Residencial ZR4: destinada a caracterizar os Condomínios Residenciais Horizontais Fechados – Conjuntos Habitacionais Multifamiliares Horizontais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Zona Residencial ZR5: destinada a Condomínios Residenciais Verticais – Conjuntos Habitacionais Multifamiliares Verticais.

Art.11. A Zona Residencial ZR3 são as áreas de interesse social para habitação e são porções do território nas quais é permitido, mediante plano específico de urbanização, o estabelecimento de um padrão urbanístico próprio para os assentamentos, reconhecendo a diversidade de ocupações existentes no Município.

Parágrafo Único. Nos termos do caput deste artigo institui-se essas áreas nas quais deverão ser promovidas as regularizações urbanísticas e fundiárias dos assentamentos habitacionais de baixa renda existentes no Município, e consolidados, bem como o desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social.

Art. 12. São objetivos das áreas de interesse social para habitação:

- I - assegurar a propriedade do solo à sua função social;
- II - estimular os proprietários de terrenos não-ocupados e subutilizados a investir em programas de interesse social;
- III - garantir a utilização dos espaços urbanos não-ocupados e subutilizados para programas habitacionais, de modo a ampliar o acesso à moradia para a população de baixa renda.

Art. 13. A Zona Comercial é caracterizada pelo uso predominante para a atividade comercial e se subdivide em:

- I - Zona Comercial ZC1: caracterizada por possuir grande número de comércios complementares e integradas ao uso residencial;
- II - Zona Comercial ZC2: caracterizada por possuir atividade intensidade;
- III – Zona Comercial ZC3: situa-se ao longo da BR-040 e se destina a abrigar, preferencialmente, as atividades comerciais e de serviços ligados à rodovia e ao transporte.
- IV – Zona Comercial ZC4: destinada a comércios atacadistas com grande volume de tráfego de cargas e pessoas.

Art. 14. A Zona Industrial é caracterizada pelo uso predominante para a atividade industrial e se subdivide em:

- I – Zona Industrial ZI1: situa-se na extremidade oeste da cidade, às margens da BR-040 e se destina a abrigar, preferencialmente, as indústrias de Médio Porte, bem como, aquelas de pequeno porte cuja atividade possa causar danos à população envolvente, no que diz respeito a poluição sonora, do ar e do meio ambiente;

II – Zona Industrial ZI2: situa-se ao longo da BR-040 e se



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Zona Industrial ZI2: também situa-se na extremidade oeste da cidade, às margens da BR-040 e se destina a abrigar, preferencialmente, as indústrias de médio e grande portes, cujas atividades possam ser incompatíveis com outras atividades e usos, no que diz respeito à geração de poluição sonora, de resíduos e volume de tráfego de cargas, além de riscos de periculosidade.

Art. 15. A Zona de Serviços é caracterizada pelo uso predominante para a atividade de serviços, tendo objetivo principal de facilitar a criação de novos negócios.

Art. 16. A Zona Mista é caracterizada por área de ocupação mista, já consolidada de uso para habitação, de atividades de comércio, prestação de serviços e indústrias de pequeno e médio porte.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, será considerada como Zona Mista, especificamente as ruas e Avenidas dos seguintes Bairros:

I - Bairro Santa Cruz

- a) Avenida Zico Dornelas;
- b) Rua Wesley de Souza Nonato;
- c) Rua João Cândido de Toledo;
- d) Rua do Contorno (Bairro Pinheiros/IPÊ);
- e) Rua José Carneiro de Melo.

II – Aeroporto

- a) Rua Delma de Andrade;
- b) Rua Luiza Envagelista Vida;
- c) Rua Roberto Donizete da Mota;
- d) Rua Arnaldo Batista Franco;
- e) Rua José Benedito Caldeira;
- f) Rua Oliveira Francisco Rodrigues;
- g) Rua Celso Dornelas;
- h) Rua Olímpio Martins de Araújo.

III – Esplanada

- a) Rua Celso Dornelas;
- b) Rua Albertino Maia;
- c) Rua Lindolfo Carneiro;
- d) Rua Geraldo Rios;
- e) Avenida Dona Zica;
- f) Rua Joé Romero.

IV – Centro

- a) Avenida Dona Zica;
- b) Rua Frei Patrício;
- c) Avenida Gerson Rios;
- d) Rua Aparício Saraiva;
- e) Rua Astolfo Moreira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- f) Rua Juca Cordeiro;
- g) Praça Major Mendonça;
- h) Rua Capitão Speridião;
- i) Rua Jovino Silveira;
- j) Rua Treze de Maio;
- k) Rua José Rabelo de Souza;
- l) Rua Manoel Luiz;
- m) Rua Frei Dionísio;
- n) Rua Capitão Sancho;
- o) Rua Geraldo Rios;
- p) Rua Deputado Quintino Vargas;
- q) Rua Antônio Carlos;
- r) Rua Lindolfo Carneiro;
- s) Rua Vinte e Um de Abril;
- t) Rua Juca Niquinho;
- u) Praça Juca Gonçalves Cruzeiro;
- v) Rua José Batista Franco;
- x) Rua Antonio Simões;
- y) Rua Antônio Batista;
- w) Rua Benedito Valadares.

V - Água Limpa

- a) Rua Barão do Rio Branco;
- b) Rua Manoel Silveira Vasconcelos;
- c) Rua Emílio Lopes Cançado;
- d) Rua Deputado Quintino Vargas

VI - Bela Vista

- a) Rua Deputado Quintino Vargas
- b) Rua Severino Pessoa;
- c) Rua Lindolfo Carneiro;
- d) Rua Vicente Antônio de Souza;
- e) Rua Pedro Cândido de Souza.

VII – CAIS

- a) Rua João Canudo de Faria;
- b) Rua Manoel Silveira Vasconcelos;
- c) Rua do Cruzeiro

VIII – ITAIPU

- a) Rua Sebastião Simão de Melo;
- b) Rua Custódio Peres;
- c) Rua Alípio Gomes;
- d) Rua Solidônio Pena;
- e) Avenida Miguel de Deus Vieira;
- f) Avenida João Paulo da Silva;
- g) Rua Cleber de Deus Vieira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - JARDIM CENTRAL/COHAB

- a) Rua Maria José Borges;
- b) Rua Blarmino Braga da Fonseca;
- c) Rua Maria Conceição Araújo;
- d) Rua João Valadares;
- e) Rua Carlos Mendonça;
- f) Rua Paulo Salgado;
- g) Rua Tuta Caixeta.

X - MARIA JOSÉ DE PAULA

- a) Avenida Jose Rabelo de Souza;
- b) Avenida Julio Carneiro;
- c) Rua Tertulino Coelho;
- d) Rua Frei Miguel;
- e) Rua Abílio Saraiva;
- f) Rua Capitão Speridião;
- g) Avenida Juca Cordeiro;
- h) Rua Astolfo Moreira;
- i) Rua Pedro Simão de Melo;
- j) Rua Edson Lobo;
- k) Rua Orestes Moura;
- l) Rua Aristeu de Oliveira

XI - ALVORADA

- a) Avenida Horácio Dornelas;
- b) Rua Maria Filomena;
- c) Rua Rogério Silveira;
- d) Rua Josefa Dornelas;
- e) Rua Joaquim Solto;
- f) Praça do Alvorada

XII- PRIMAVERA

- a) Rua Marinho Noronha;
- b) Rua Manoel Tilé;
- c) Rua Astolfo Moreira;
- d) Rua José Lino Rodrigues;
- e) Rua João Vaz da Costa;
- f) Rua Francisco Martins Galvão;
- g) Rua Dorvalina Alves de Araujo;
- h) Praça do Primavera.

XIII - JARDIM PREDIAL II

- a) Rua Antônio Moreira Mota;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - ESTRELA DALVA

- a) Rua Eva Moreira;
- b) Rua Dunalva Leão;

XIV – UNIÃO

- a) Rua Rita Maria de Mendonça;
- b) Rua Salvador Dias;
- c) Rua Geová Saraiva;

XV - FERNANDA COUTO

- a) Todo o Bairro

XVI - ROOSEVELT PORTO

- a) Rua Ubaldo Caixeta;
- b) Rua Vicente de Paula Maciel

XVII - JARDIM BELA VISTA

- a) Rua Cesar Lobo;
- b) Rua Tutina de Deus Vieira;

XVIII – DIVINÓPOLIS

- a) Avenida Mario José da Silveira
- b) Avenida Riviera

Art. 17. A Zona de Expansão Urbana ZEU**: situa-se nos intertícios periféricos da área já urbanizada e se destina a novos loteamentos, devendo abrigar, preferencialmente, as habitações (ZEUR*) e empreendimentos (ZEUC*, ZEUI*, ZEUS*) caracterizados pelas respectivas denominações de zona.

Art. 18. As Áreas Especiais são objeto de preservação de caráter permanente ou temporário e se subdivide em:

I - Áreas de Preservação Ambiental (APA): destinam-se à preservação de nascentes, além de proteção ambiental e devem ser isentas de qualquer atividade para preservar a vegetação existente e, se necessário, serem restauradas.

II – Outras Áreas Especiais a serem definidas de acordo com a necessidade da Comunidade.

Art. 19. A Zona Rural é todo o espaço do Município entre o Perímetro Urbano da Sede e os limites do Município com exceção dos Núcleos urbanos e Povoados de: Cana Brava, Luizlândia do Oeste, Olhos D'Água do Oeste, Veredas, Vila São Sebastião, Olaria, Parque das Andorinhas, Caatinga, Santa Luzia da Serra, Vila Espírito Santo, Tauá, Vereda da Malhada, Ruralminas I, Ruralminas II e Malhada Bonita.

Art. 20. A Zona Rural é objeto de preservação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20. Independentemente da sua classificação, os usos abaixo relacionados, por, potencialmente importarem em incomodo ou perigo a vizinhança e ao exigirem condições especiais para sua localização, deverão ser previamente examinados e aprovados pelo órgão municipal competente, que expedirá as diretrizes e orientação precisa para sua localização, mediante estudo de cada caso:

I - revenda de gás engarrafado para o consumo doméstico;

II - atacadistas de combustíveis, gás, explosivos e outros que representem perigo e insegurança as populações vizinhas;

III - estações e subestações dos serviços de comunicações, tais como estações telefônicas, estúdios e transmissoras de radio e televisão;

IV - estações e subestações dos serviços de energia, água e tratamento de dejetos;

V - conjuntos habitacionais de interesse social;

VI - "shopping center";

VII - cemitério;

VIII - matadouro;

IX - comércio de fogos e explosivos;

X - terminais rodoviários, aéreos e ferroviários;

XI - aterro sanitário e

XII - usina de lixo.

CAPÍTULO IV

DOS USOS ESPECIAIS SUJEITOS A PARÂMETROS DIFERENCIADOS

Seção I

Dos Postos De Serviços e Venda de Combustível

Art. 21. Para os postos de serviço com venda de combustíveis, além das disposições do Código de Obras e Código de Posturas, serão adotados os seguintes critérios:

I - terreno com frente mínima de 40,00m (quarenta metros) para a via principal, nos lotes de esquina, e de 30,00m (trinta metros) para os lotes de meio de quadra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - terreno com área mínima de 1.000,00m² (mil metros quadrados).

Parágrafo único. Os critérios estabelecidos neste artigo poderão ser dispensados, para os casos de postos de venda de combustível, já instalados e em pleno funcionamento dentro da zona mista de que trata o artigo 16 na data da entrada em vigor desta lei, mediante parecer técnico dos setores responsáveis pelas autorizações e licenças exigidas pelas legislações inerentes.

Art. 22. Os postos de serviço para lavagem de veículos, além dos dispositivos do Código de Obras e Código de Posturas, deverão adotar os seguintes critérios:

I - terreno com frente mínima de 15,00m (quinze metros), para os lotes de esquina, e de 12,00m (doze metros), quando no meio de quadra;

II - terreno com área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados);

III - muros divisórios com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 23. Os postos de serviços que oferecem troca de óleo e lubrificação, conserto de pneus e câmaras, reparo e instalação de peças e acessórios da parte elétrica, deverão ter área para estacionamento de no mínimo 2 (dois) veículos médios no interior do lote.

Seção II

Do Armazenamento e Comércio De Botijões De GLP

Art. 24. O armazenamento e comércio de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) deverá observar as seguintes exigências urbanísticas, sem prejuízo do disposto nas demais legislações pertinentes.

I - terreno com frente mínima de 10,00 m (dez metros),

II - terreno com área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados).

Parágrafo Único. São botijões os recipientes transportáveis de GLP, com formato, dimensões e demais características dadas pelas normas técnicas oficiais.

Seção III

Das Estações De Radiocomunicações

Art. 25. A instalação de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações deverá observar o disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais legislações pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Considera-se estação de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações como sendo o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicações, seus acessórios e periféricos, instalados em contêineres, armários ou outras construções que os abrigam ou complementam, localizados em ambientes externos ou de uso comum de edificações ou associados à estrutura de sustentação.

Art. 26. Ficam vedadas as instalações desse tipo de equipamento nos seguintes locais:

- I - nas praças e áreas verdes;
- II - nos parques com área inferior a 100.000,00m² (cem mil metros quadrados);
- III - em áreas de reservas biológicas;
- IV - em áreas de preservação do patrimônio cultural;
- V - nos logradouros públicos.

Art. 27. Deverão ser observadas, ao mesmo tempo, as seguintes exigências para localização dos equipamentos de que trata esta Lei:

- I - distância mínima de 500,00m (quinhentos metros) entre equipamentos similares;
- II - distância mínima de 100,00m (cem metros) de hospitais, unidades de pronto atendimento, clínicas médicas e outros estabelecimentos de saúde;
- III - distância mínima de 100,00 (cem metros) de escolas infantis, de ensino fundamental e de ensino médio;
- IV - apenas um equipamento por quadra.

Art. 28. A edificação deverá observar os seguintes parâmetros;

- I - recuo frontal - 3,00m (três metros);
- II - afastamentos laterais e de fundo - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - uma vaga de estacionamento dentro do lote para veículo de manutenção.

Art. 29. Fica permitida a instalação de antenas no topo de edifício regularmente existente.

Parágrafo Único. Fica proibido a instalação de torres sobre edifícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção IV Das Atividades Temporárias

Art. 30. São consideradas atividades temporárias aquelas que não implicam construção definitiva no lote particular e exercida por tempo limitado.

§ 1º São consideradas atividades temporárias:

I - caixa automático, quiosques e estande de vendas imobiliárias (edificação temporária);

II - circos e parques de diversões;

III - shows artísticos;

IV - comércio em trailers;

V - feiras especiais;

VI - outras atividades consideradas temporárias.

§ 2º Os usos temporários deverão sofrer análise urbanística especial para que possam instalar-se.

CAPÍTULO V

DA CERTIDÃO DO USO DO SOLO

Art. 31. O Município fornecerá Certidão de Uso do Solo a todo interessado, que assim o requerer, mediante preenchimento de formulário específico e verificada as condições legais.

§ 1º O Município, com base nas informações fornecidas pelo interessado, fornecerá a Certidão de Uso do Solo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo.

§ 2º A Certidão de Uso do Solo informará se o uso é permitido, ou em quais condições será possível a instalação da atividade, os níveis de incomodidade admissíveis, bem como os requisitos para sua instalação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Entende-se por existência regular:

I - as edificações que, iniciadas no prazo que tiver sido fixado pelo órgão competente, ainda não estejam concluídas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - as edificações que, embora não iniciadas, tenham sido requeridas anteriormente à data da publicação desta Lei;

III - as edificações com uso definido, ainda que sem planta aprovada, mas já utilizadas, mediante licença.

Parágrafo Único. A tolerância de que trata este artigo cessará:

I - quando a edificação não estiver totalmente concluída no prazo constante do alvará de construção;

II - quando ocorrer mudança da atividade predominante da firma, de modo a agravar a não-conformidade existente.

Art. 33. As edificações de uso não-conforme não poderão ser ampliadas ou reformadas de modo a agravar a sua desconformidade em relação à legislação em vigor, admitindo-se apenas reformas necessárias à segurança e à higiene da edificação, suas instalações e equipamentos, bem como à segurança do patrimônio ou da integridade física de terceiros.

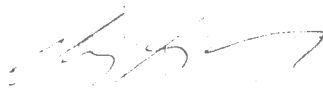
Art. 34. Os pedidos de alvará de construção, ampliação, demolição e regularização protocolados até a data de publicação desta Lei, ainda sem despacho decisório ou com interposição de recurso, dentro dos prazos legais, poderão ser analisados integralmente de acordo com a legislação anterior, mas deverão obedecer aos níveis admissíveis de incomodidade estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo Único. Os casos omissos nesta Lei, ou aqueles em que houver dúvidas sobre sua aplicação, serão avaliados pela Secretaria Municipal de Obras em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 35. Os quadros de agrupamento de atividades e categorias de uso permitidas de que trata o artigo 5º desta lei, serão atualizados pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei apresentado ao Poder Legislativo.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei 415/1991 e a Lei 1.307/2007, observado o artigo 7º desta lei.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro-MG, 18 de dezembro de 2018.


Edmar Xavier Maciel
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ANEXO I - LEI Nº 15/2018 - ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL

SERVIÇOS

	S1	S2	S3	S4	ZRM
SERVIÇOS DE CREDITO, SEGURO CAPITALIZAÇÃO COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO DE VALORES					
I MOBILIARIOS					
1 Agencia Bancária	X	X	X	X	
2 Instituições de Seguro e Resseguro		X	X	X	
3 Bolsa de Valores		X	X	X	
II COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS					
1 Compra, venda e corretagem de imóveis		X	X		
2 Administração, incorporação e loteamento de imóveis		X	X	X	
III SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO					
1 Hóteis e mótéis			X	X	
2 Pessões e pensionatos		X	X	X	X
3 Restaurantes		X	X	X	X
4 Bares, sorveterias, cafés e lanchonetes - refeições rápidas, salgados, lanches, bebidas. Sorvetes, balas, doces, sucos e frutas		X	X	X	X
IV SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO					
1 Oficinas de reparação e conservação de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos ou não de uso doméstico ou pessoal		X	X	X	X
2 Oficinas de reparação e manutenção de veículos - borracheiro com fornecimento de peças, retificação de motores, soldagem - exclusive lanternagem e pintura			X	X	X
3 Oficina de lanternagem e pintura de veículos				X	X
4 Oficina de reparação de outros veículos - tratores e máquinas de terraplanagem e embarcações				X	X
5 Reparação de conservação de artigos de madeira e de mobiliário (móveis, estofados, colchões, persianas, lustração, laqueação, empalhação e similares)		X	X	X	X
6 Oficinas, reparação e conservação de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos ou não, eletrônicos e de comunicação de uso industrial, comercial e agrícola			X	X	
7 Reparação de artigos de couro e produtos similares - selas, malas, correias etc		X	X		
8 Reparação de instalação elétrica, hidráulica e de gás - eletricitista, bombeiro, gasista, encanadores	X	X	X		
9 Reparação de artigos diversos (jóias, relógios, instrumento de medida e precisão, brinquedos, ótica e fotografia)		X	X		
V SERVIÇOS PESSOAIS					
1 Salões de beleza, cabelereiros, barbearias, tratamento de pele, manicures, pedicures, massagista	X	X			X
2 Saunas, duchas, massagens e termas		X	X		
3 Confeção sob medida e reparação de artigos de vestuário (Alfaiate, modista, bordadeira, cerzideira, costureira)	X	X	X		
4 Reparação de calçados (sapateiro) e outros objetos de couro	X	X	X		
5 Estúdios e serviços de fotografia		X	X		
6 Agência funerária		X	X		
7 Locação de roupas e outros artigos de vestuário		X	X		
8 Salões de engraxates		X	X		
VI SERVIÇOS DOMICILIARES					
1 Lavanderias, tinturarias	X	X	X		
2 Limpeza e conservação de casa, escritórios, lojas e edifícios, inclusive raspagem, calafetação de assoalhos, aplicação de sintéticos, desinfecção, higiene e expurgo, pintura de edificações		X	X	X	
3 Locação de móveis, louças, talheres e semelhantes, serviços de buffet sem aluguel do local		X	X	X	
4 Casas de recepção e serviço de buffet com aluguel de local para festas			X		
5 Chaveiro, fechadura e ignição	X	X	X		
6 Administração de condomínios	X	X	X	X	
7 Vigilância e guarda	X	X	X	X	
8 Jardinagem, floricultura, paisagismo, viveiros e mudas	X	X	X		
9 Agências de empregados domésticos		X	X		
10 Outros serviços domiciliares - instalação de antenas, aparelhos eletrodomésticos, etc		X	X	X	
VII SERVIÇOS DE DIVERSÃO, RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO					
1 Cinemas, cineteatros, teatros		X	X	X	
2 Casas noturnas, boates, discotecas			X	X	
3 Brinquedos mecânicos e eletrônicos, casa de jogos, bilhares, jogos de mesa, boliches, ringue de patinação e semelhantes		X	X		
4 Parque de diversão e circo				X	
5 Aluguéis de bicicleta, lanchas, barcos e outros veículos para diversão			X	X	X
6 Locação de filmes	X	X	X		
7 Rádio-difusão, televisão, estação de rádio-difusão e televisão, serviço de música funcional			X		X
VIII SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS					
1 Profissionais Autônomo	X	X	X	X	
2 Laboratório de análise clínica, radiologia, prótese e ótica		X	X	X	
3 Consultório veterinário		X	X	X	
4 Despachante - procurador, cobrança e cadastro		X	X	X	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

SERVIÇOS

	S1	S2	S3	S4	ZRM
5 Empresa e firmas de prestação de serviços profissionais e técnicos	X	X	X	X	
6 Estudo de pintura, desenho, escultura e serviço de decoração		X	X	X	
7 Investigação particular		X	X	X	
8 Gráficos (fotocópias, encadernação, plastificações)		X	X	X	
9 Editoriais (impressão, confecção de cartazes e material de propaganda)		X	X	X	
IX SERVIÇOS AUXILIARES DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS					
1 Combate a praga (extinção de formigueiros, pulverização, dedetização, inclusive por aviões)				X	X
2 Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas		X		X	
3 Reflorestamento		X		X	
4 Serviço de Assistência Técnica Rural		X	X	X	
X SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE					
1 Auto-escola		X	X	X	
2 Estacionamento	X	X	X	X	
3 Guarda Móveis		X	X		
4 Aluguel e Arrendamento de Veículos		X	X		
5 Agências de Viagem e Turismo		X	X	X	
XI SERVIÇOS AUXILIARES DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO					
1 Arrendamento Mercantil		X	X		
2 Representação Comercial		X	X		
3 Bolsa de Mercadorias		X	X	X	
4 Escritório de Empresas		X	X	X	
5 Agência Lotérica	X	X	X	X	
6 Locação de Mão-de-Obra		X	X		

ZRM - ZONA RESIDENCIAL MISTA - DEFINIDA NO ARTIGO 16 DA LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

INSTITUCIONAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

		II 1	II 2	II 3	II 4	II 5
I	SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E SOCIAIS					
	I.1 - Assistência Social					
1	Associações Benéficas	X	X	X		
2	Asilos			X		
3	Orfanatos e Instituições para menores			X		
4	Creches e escolas maternas	X	X	X		
5	Albergues			X		
6	Entidades de assistência e promoção social		X	X		
	I.2 - Órgãos de Previdência					
1	Órgão de Previdência Estatal			X		
2	Órgãos de Previdência Privada (caixas de pecúlios e aposentadoria, montepios, casa de socorro)			X		
	I.3 - Entidades de Classe e Sindicais					
1	Confederações, federações e classe			X		
2	Sindicatos			X	X	
3	Associações de classe			X	X	
4	Conselhos e demais órgãos de assistência e fiscalização vinculados a entidade de classe			X	X	
	I.4 - Instituições Científicas, Culturais, Tecnológicas e Filosóficas					
1	Centros de pesquisa	X	X	X		
2	Centro de documentação, bibliotecas e museus	X	X	X		
3	Jardim Botânico, Aquários e Parques		X	X		
4	Estabelecimentos de Cultura Artística (teatros, cinemas, auditórios, feiras e pavilhão de exposições)		X	X		
	Mostra Artesanais e Folclóricas		X	X		
6	Associações Científicas, Culturais, Tecnológicas e Filosóficas		X	X		
	I.5 - Entidades Desportivas e Recreativas					
1	Confederações, Federações, Ligas, Associações Desportivas e Recreativas		X	X		
2	Playgrounds e praças	X	X	X		
3	Estádios					X
4	Hipódromo					X
5	Autódromo					X
6	Área de "Camping"					X
7	Clube esportivo, recreativo, piscinas, praça de esporte e quadra do esporte		X	X		
8	Academia de Ginástica, judô, lutas marciais		X	X		
9	Parque de diversões					X
	I.6 - Instituições Religiosas					
1	Órgão Administrativo de Instituições Religiosas	X	X	X		
2	Seminários Religiosos e Congregações Religiosas (Conventos)		X	X		
3	Templos (qualquer culto)	X	X	X		
4	Associações Religiosas	X	X	X		
	I.7 - Organizações Cívicas e Políticas					
1	Sede de Partidos Políticos	X	X	X		
2	Diretórios e Comitês Políticos			X		
	I.8 - Defesa de Interesse Coletivo					
	Associações de Bairros e Centros Comunitários	X	X	X		
2	Sede de Movimentos Sociais		X	X		
3	Diretórios Estudantis			X		
	II - Serviços de Saúde					
1	Vacinação, posto de saúde e ambulatório	X	X	X		
2	Pronto-Socorro	X	X	X		
3	Hospital (especializado, geral, doenças infectocontagiosas)			X		
4	Clínica especializada, clínica de vacinação, odontologia, policlínica e de fisioterapia		X	X		
5	Clínicas de Recuperação e Manicômios					
6	Serviço de ambulância	X	X	X	X	
7	Serviço de enfermagem	X	X	X		
8	Banco de sangue	X	X	X		
	III - Serviço de Educação					
1	Jardim de infância e maternal	X	X	X		
2	Pré-primário, escolas do 1º e 2º grau, inclusive Escola Especial	X	X	X		
3	Escola técnica		X	X		
4	Cursos supletivos		X	X		
5	Escola superior isolada	X	X	X		
6	"CAMPUS" Universitário			X		
7	Curso pré-vestibular e cursinhos		X	X		
8	Escolas militares					X
9	Institutos para cegos, surdos-mudos	X	X	X		

 PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO INSTITUCIONAL ESTADO DE MINAS GERAIS		IT 1	IT 2	IT 3	IT 4	IT 5
10	Escolas de excepcionais	X	X	X		
11	Centro de formação profissional		X	X		
12	Escola de idiomas		X	X		
13	Escola de dança		X	X		
14	Escola de datilografia e taquigrafia		X	X		
IV - Serviços Públicos						
1	Reparações públicas municipais, estaduais e federais			X		
2	Empresa de energia elétrica				X	
3	Empresa de água e esgoto				X	
4	Empresa de comunicação, correio e telégrafo, inclusive agências		X	X		
5	Posto telefônico		X	X		
6	Quartéis e instalações militares				X	
7	Presídios				X	
8	Corpo de bombeiro			X	X	
9	Delegacias postos policiais e de identificação	X	X	X		
10	Poder Legislativo			X		
11	Poder Judiciário (Fóruns, Tribunais)			X		
12	Cartórios (Paz, Registro Civil, Registro de Imóveis etc)			X		
13	Representação de Organismos Internacionais			X		
14	Representações Diplomáticas			X		
V - Outros Serviços						
1	Centro de Convenção			X		X
2	Cemitério				X	
	Usina de lixo				X	
	Aterro Sanitário				X	
5	Terminais Rodoviários			X	X	
6	Matadouro				X	
7	Terminais Aéreos			X		
8	Terminais de carga			X	X	
9	Zoonose				X	





		ID 1	ID 2	ID 3	ID 4	ZRM
I	TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS NÃO METÁLICOS					
1	Britamento de pedras				X	
2	Aparelhamento de pedras para construção e Execução de trabalhos em mármore ardósia, granito e outras pedras		X	X		
3	Transformação de cal virgem, hidratada ou extinta			X		
4	Telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido			X		
5	Materiais para construção, azulejos, louças, vasilhames e outros artefatos de cerâmica			X		
6	Concreto e argamassa			X		
7	Artefatos, pré-moldados e estruturas de cimento		X	X		
8	Peças e ornatos de gesso e estuque		X	X		
9	Montagem com vidros e espelhos	X	X	X		X
10	Vasilhames e artefatos de vidro e cristal		X	X		
11	Decoração, lapidação, gravação, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cristais		X	X		X
	II - Metalúrgica					
1	Fundidos de ferro e aço			X		
2	Forjados de aço			X		
3	Metalurgia de alumínio, chumbo, estanho, zinco e outros metais não ferrosos			X		
4	Formas, moldes e peças fundidas de metais e ligas não ferrosos			X		
	Fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos (exclusive fios, cabos e condutores elétricos)			X		
	Metalurgia de metais preciosos			X		
7	Estruturas Metálicas			X		X
8	Artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não ferrosos			X		
9	Esponjas e palhas de aço e quinquilharias			X		
10	Latas e folhas de flandres			X		
11	Estamparia, funilaria e embalagens metálicas			X		
12	Ferragens, cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos, guarnições e congêneres			X		X
13	Esquadrias metálicas			X		
14	Tanques, reservatórios similares e outros produtos de serralheria			X		
15	Artefatos de cutelaria, armas, ferramentas manuais para uso pessoal e doméstico			X		
16	Têmpera, comantação de aço, recozimento de arames e serviços de galvanotécnica			X		
17	Fogões, fogareiros e aquecedores não elétricos e de uso doméstico			X		
	III - Mecânica					
1	Caldeiras geradoras de vapor e de obras de caldeiraria			X	X	
2	Turbinas a vapor e rodas e turbinas hidráulicas			X		
3	Motores estacionários e combustão interna		X	X		
4	Máquinas, aparelhos e equipamentos industriais pra instalações hidráulicas, aerotécnicas, térmicas, de ventilação e retificação, equipados ou não com motores elétricos, inclusive acessórios			X		
	Máquinas e ferramentas, máquinas operadoras, aparelhos e instalação para indústrias diversas, equipados ou não com motores elétricos, inclusive acessórios			X		
6	Máquinas, aparelhos e materiais para a agricultura, avicultura, suinocultura, apicultura, criação de outros pequenos animais, obtenção de produtos de origem animal, para beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas, inclusive peças e acessórios			X		
7	Máquinas, aparelhos e equipamentos de transporte e elevação de carga para fins industriais e transporte de pessoas			X		
8	Máquinas, aparelhos e equipamentos para exercício de artes e ofícios, inclusive peças e acessórios			X		
9	Cronômetros e relógios, elétricos ou não, inclusive peças e acessórios		X			
10	Recondicionamento e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais mecânicos, agrícolas e de máquina de terraplanagem e pavimentação		X	X		
	IV - Material Elétrico e Comunicação					
1	Aparelhos de proteção de linhas e de rede de distribuição		X	X		
2	Aparelhos elétricos de medida do controle, microtransformadores e conversores, portáteis ou não		X	X		
3	Motores e micromotores elétricos		X	X		
4	Material para instalações elétricas e equipamentos de iluminação, inclusive peças e acessórios		X	X		
5	Material elétrico para veículos, inclusive peças e acessórios		X	X		
6	Aparelhos e utensílios elétricos para uso doméstico e pessoal		X	X		
7	Aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais		X	X		



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

INDUSTRIAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

		ID 1	ID 2	ID 3	ID 4	ZRM
8	Aparelhos e equipamentos para fins eletroquímicos e para usos técnicos, inclusive peças e acessórios		X	X		
9	Material eletrônico básico		X	X		
10	Máquinas, aparelhos e equipamentos eletrônicos, inclusive peças e acessórios		X	X		
11	Aparelhos de comunicação - telefonia, telegrafia, sinalização, transmissão e recepção de rádio e televisão - inclusive peças e acessórios		X	X		X
	V - Material de Transporte					
1	Construção e reparação de embarcações			X		
2	Peças e acessórios para montagem de motores para veículos automotores			X		
3	Cabines e carrocerias para veículos automotores			X		
4	Bicicletas, triciclos e motocicletas motorizadas ou não, inclusive peças e acessórios			X		
5	Montagem e reparação de aeronaves, inclusive fabricação de peças e acessórios			X		
6	Veículos de tração animal			X		
7	Carrinhos para bebês, carros e carrinhos de mão para transporte de carga, carrinhos para			X		
	VI - Madeira					
1	Desdobramento de madeira bruta, serrarias, produção de lâminas, produtos de madeira serrada, produção de lã de madeira, preservação e imunização de madeira			X	X	
2	Estruturas de madeira e artigos de carpintaria			X		
3	Esquadrias e peças de madeira para instalações industriais e comerciais			X		
4	Chapas e placas de madeira aglomeradas ou prensada e madeira prensada revestidas ou não com material plástico			X		
5	Artefato e toanoaria de madeira arqueada			X		
	Cabos para ferramentas, equipamentos de limpeza e outros			X		
7	Molduras, imagens, figuras, objetos de adorno, artigos de uso pessoal e outros artefatos para fins comerciais			X		
8	Artefatos de madeira para uso doméstico			X		
9	Artefatos de cortiça			X		
10	Artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada			X		
	VII - Mobiliário					
1	Móveis de madeira, vime, junco e similares ou com predominância nestes materiais, para residência		X	X		
2	Caixas e gabinetes de madeira ou plástico, para rádios, televisões etc		X	X		
3	Móveis de metal, ou com predominância de metal		X	X		
4	Esqueletos ou peças de madeira para móveis		X	X		
5	Peças e armações metálicas para móveis		X	X		
6	Artigos de colchoaria		X	X		
7	Móveis revestidos ou moldados de material plástico		X	X		
8	Estofados		X	X		X
9	Móveis de aço			X		
10	Persianas ou vedações semelhantes			X		X
11	Almofadas, acolchoados, edredons ou semelhantes		X	X		X
	VIII - Papel - Papelão					
	Celulose e pasta mecânica			X		
	Papel, papelão, cartolina e cartão			X		
3	Artefatos de papel impressos ou não, inclusive embalagens, simples ou plastificadas			X		
4	Artefatos de papelão, cartolina e cartão impressos ou não, simples ou plastificados			X		
5	Artefatos diversos de fibras prensadas ou isolantes, inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos			X		
	IX - Borracha					
1	Beneficiamento de borracha natural ou sintética			X		
2	Artefatos de espuma de borrachas			X		
3	Artefatos de borracha para uso médico - cirúrgico, pessoal e doméstico			X		
4	Botas, galochas totalmente de borracha			X		
	X - Couros, Peles e Produtos Similares					
1	Secagem, salga, curtimento e outras preparações de couros e peles, inclusive subprodutos				X	
2	Artefatos de selaria e correaria			X		
3	Malas, valises, e outros artefatos para viagem			X		
4	Artefatos de couros e peles para uso pessoal			X		
	XI - Química					
1	Elementos químicos e fabricação de produtos químicos inorgânicos				X	
2	Elementos químicos e fabricação de produtos químicos orgânicos				X	
3	Álcool para fins de combustível				X	
4	Asfalto e outros subprodutos de petróleo				X	
5	Artigos pirotécnicos				X	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

INDUSTRIAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

		ID 1	ID 2	ID 3	ID 4	ZRM
6	Óleos essenciais, gorduras e ceras de origem vegetal e outros produtos da destilação da madeira			X		
7	Tortas e sementes oleaginosas			X		X
8	Óleos gorduras, sebo industrial de origem animal			X		
9	Concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos			X		
10	Preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas				X	
11	Adubos, fertilizantes e corretivos do solo				X	
12	Produtos químicos diversos - cargas de extintores de incêndio, solução para baterias e desincrustantes para caldeiras				X	
	XII - Produtos Farmacêuticos e Veterinários					
1	Produtos farmacêuticos alopatas		X	X		
2	Produtos farmacêuticos homeopatas		X	X		
3	Produtos veterinários		X	X		
	XIII - Perfumaria, Sabões e Velas					
1	Produtos de perfumaria		X	X		
2	Sabões			X		
3	Detergentes e desinfetantes para uso doméstico e industrial			X		
4	Velas e outros produtos		X	X		
5	Glicerina e seus derivados			X		
	XIV - Material Plástico					
1	Laminados plásticos planos e tabulares			X		
2	Artefatos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não			X		
	Peças e acessórios de material plástico para embarcações			X		
4	Beneficiamento de material plástico			X		
	XV - Têxtil					
1	Beneficiamento de fibras têxteis vegetais, artificiais e sintéticas, de origem animal, fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis			X		
2	Fiação e tecelagem		X	X		
3	Malharia e fabricação de artefatos de malha, associados a tecelagem, inclusive tricotagem		X	X		
4	Artefatos de passamanaria, fitas, rendas e bordados		X	X		
5	Tecidos especiais, feltros, tecidos de crivo, tecidos felpudos, impermeáveis e de acabamento especial			X		
6	Acabamento de fios e tecidos não processados em fiação e tecelagem			X		
7	Cordas, mantas e tapetes de sisal, piaçava e outras fibras		X	X		
8	Artefatos de tecidos para uso doméstico		X	X		
	XVI - Vestuário e Calçado					
1	Roupas e agasalhos - inclusive para uso profissional e uniformes		X	X		X
2	Chapéus de qualquer material		X	X		X
3	Calçados, chinelos, alpargatas e tamancos		X	X		
4	Acessórios de uso pessoal		X	X		X
5	Artefatos de tecidos para uso doméstico		X	X		
6	Acessórios para segurança industrial e pessoal		X	X		
	Tingimento, estamparia, lavanderia e outros acabamentos em roupas, peças de vestuário e artefatos diversos de tecidos			X		
	XVII - Produtos Alimentares					
1	Beneficiamento de produtos alimentares diversos de origem vegetal, inclusive café, arroz, mate e chá-da-índia			X		
2	Farinha de trigo e outros derivados do trigo			X		
3	Café torrado e moído			X		
4	Café e mate solúvel			X		
5	Produtos de milho			X		
6	Produtos de mandioca			X		
7	Farinha diversas e seus derivados			X		
8	Refeições conservadas - inclusive alimentos preparados e congelados		X	X		X
9	Conservas de frutas, legumes e outros vegetais		X	X		X
10	Especiarias e condimentos			X		X
11	Doces caseiros		X	X		X
12	Abate de animais em matadouro, frigorífico e charqueadas, preparação de conservas de carne e subprodutos, produção de banha de porco e outras gorduras comestíveis de origem animal				X	
13	Preparação de pescado e fabricação de conservas de peixe, crustáceos e moluscos				X	
14	Pasteurização de leite e fabricação de laticínios - inclusive postos de recepção do leite resfriado "IN NATURA"			X		
15	Fabricação, refinação e moagem de açúcar - inclusive fabricação de rapadura e melado			X		



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

INDUSTRIAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

		ID 1	ID 2	ID 3	ID 4	ZRM
16	Balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons, chocolates e gomas de mascar		X	X		
17	Produtos de padaria, confeitaria, doçaria e similares - acondicionamento em embalagem de apresentação e que se prestem para consumo fora do dia de sua fabricação	X	X	X		X
18	Massa alimentícias, inclusive artigos de pastelaria e salgados		X	X		
19	Biscoitos e bolachas		X	X		
20	Fabricação de preparação de óleo e gorduras vegetais e de origem animal destinados à alimentação, inclusive margarinas			X		
21	Sorvetes, bolos e tortas geladas, inclusive coberturas		X	X		
22	Refino e moagem do sal de cozinha		X	X		
23	Fabricação de vinagre		X	X		
24	Fermentos, leveduras e coalhos		X	X		
25	Fabricação de gelo		X	X		X
26	Rações balanceadas de alimentos preparados para animais			X		
XVIII - Bebidas						
1	Vinhos, aguardentes e bebidas alcóolicas diversas		X	X		
2	Cervejas, chopes e maltes		X	X		X
3	Refrigerantes		X	X		
4	Engarrafamento e gaseificação de água minerais		X	X		
5	Sucos, refrescos e de xaropes para refrescos e outras bebidas ou alcóolicas		X	X		
XIX - Fumo						
1	Preparação e beneficiamento do fumo		X	X		
	Fumo em rolo ou em corda e rapé		X	X		
	Cigarros, charutos e cigarrilhos		X	X		
XX - Editorial e gráfica						
1	Edição e impressão de jornais, periódicos, livros e manuais		X	X		X
2	Impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins, inclusive litografados		X	X		X
3	Matrizes para impressão		X	X		X
4	Pautação, encadernação, douração, plastificação, corte, vinco e execução de outros serviços gráficos		X	X		X
XXI - Diversos						
1	Instrumentos, utensílios e aparelhos de medida não elétricos para usos técnicos e profissionais		X	X		
2	Aparelhos ortopédicos e membros artificiais. Inclusive cadeiras de rodas		X	X		
3	Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas		X	X		
4	Instrumentos musicais		X	X		
5	Escovas, brochas e pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes		X	X		
6	Brinquedos e jogos infantis		X	X		
7	Artefatos de caça e pesca, esporte e jogos recreativos		X	X		
8	Aviamentos para costura		X	X		
9	Perucas e artefatos de pêlos, plumas e chifres		X	X		X
10	Material de escritório, escolar e artigos para fins industriais e comerciais		X	X		
	Painéis de letreiros luminosos em acrílico e placas pintadas de outros materiais		X	X		X
12	Artigo de joalheria e ourivesaria		X	X		X
13	Artigos de bijuterias		X	X		X
14	Artefatos diversos - flores, folhas e frutas artificiais, adornos, trabalhos em marfim, ossos, nácar e vegetais, adornos diversos, cigarreiras, piteiras, manequins, troféus e outros		X	X		

* ZRM - ZONA RESIDENCIAL MISTA - DEFINIDA NO ARTIGO 16 DA LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

		Porte Médio	Centro Comercial	Bairros Entorno	Residencial	Residencial Nobre	Características Especiais	ZONA RESIDENCIAL MISTA
	COMERCIAL	C1	C2	C3	C4	C5	C6	ZRM
I	AREA COMERCIAL							
1	Ferragens produtos metalúrgicos e afins	X	X					
2	Materiais para Construção em Geral (area, cimento, pedra, lajotas madeira etc)	X						X
3	Materiais e artigos para eletricitista	X	X	X				X
4	Mármore, granito, ardósia, outras pedras decorativas	X	X	X				
5	Vidros, espelhos e artefatos afins	X	X	X				
6	Máquinas, equipamentos e aparelhos elétricos e eletrônicos	X	X	X				
7	Aparelhos eletrodomésticos, móveis e máquinas e aparelhos elétricos ou não de uso doméstico e pessoal	X	X	X				
8	Revendedor de veículos - automóveis, caminhões, motocicletas, tricículos, e outros veículos, inclusive peças e acessórios	X	X	X				X
9	Peças e acessórios para veículos	X	X	X				
10	Móveis, artigos de colchoaria, tapetes, cortinas, persianas e outros produtos para a decoração e forração	X	X	X				X
11	Abrigos, coberturas e toldos	X	X	X				
12	Livraria, papelaria, revistaria, artigos de escritório, jornais, artigos de pintura artística e artigos	X	X	X	X	X		
13	Drogaria, farmácia, perfumaria e artigos de toucador	X	X	X	X	X		
14	Posto de abastecimento de combustíveis e lavação	X	X	X				X
15	Posto de entrega ou depósito de gás liquefeito	X						X
16	Artigos de vestuário, tecidos, cama, mesa e banho	X	X	X	X			X
17	Materiais de segurança - vestuário e calçado de segurança em geral, extintores de incêndio e outros materiais de segurança	X	X	X				X
18	Calçados - calçados em geral, bolsas, carteiras, cintos e artigos e acessórios de couro para vestuário	X	X	X	X			X
19	Artigos de armarinho, bijuterias, aviamentos, lãs, artigos de passamanaria, filós, rendas e bordados	X	X	X	X			
20	Carnes, peixes, frios e aves	X	X	X	X			
21	Mercearias, armazéns e quitandas	X	X	X	X			
22	Supermercados e hipermercados	X	X	X	X			
23	Laticínios e frios, produtos enlatados, produtos frios empacotados em geral	X	X	X	X			
24	Padaria, confeitaria e bombonieres	X	X	X	X	X		
25	Bebidas e geral	X	X	X	X			
26	Frutas e produtos hortifrutigranjeiros	X	X	X	X	X		
27	Tabacarias e charutarias	X	X	X	X			
28	Joalherias, relojarias, óticas, fotóticas	X	X	X	X			
29	Instrumentos musicais e materiais diversos de música	X	X	X	X			
30	Discos, fitas, aparelhos de som e artigos diversos de som	X	X	X	X			
31	Cine foto, material fotográfico, cinematográfico de som e de observação ótica	X	X	X	X			
32	Artigos cirúrgicos, médicos e odontológicos	X	X	X	X			
33	Artigos e produtos veterinários	X	X	X				X
34	Antiguidades em geral	X	X	X	X			
35	Brinquedos em geral	X	X	X	X			
36	Caça, pesca, artigos de camping, armas e munições	X	X	X	X			
37	Artigos desportivos e recreativos	X	X	X	X			
38	Suvenires e presentes	X	X	X	X			
39	Artigos de couro e artefatos	X	X	X	X			
40	Floricultura	X	X	X	X	X		
41	Artigos usados e vestuário em geral	X	X	X	X			
42	Artigos de plástico e borracha	X	X	X				X
43	Embalagens em geral	X	X	X	X			
44	Artigos funerários	X	X	X	X			
45	Produtos agropecuários, alimentos para animais, forragens e sementes	X	X					X
46	Magazines, lojas de departamentos	X	X	X	X			
47	Artigos de louça, porcelana, cristais, faqueiros e afins	X	X	X	X			
48	Mercado	X	X	X	X			
49	Shopping Center	X	X	X				
50	Artigos religiosos	X	X	X	X			
51	Galerias de arte e objetos artísticos	X	X	X	X			
52	Manufatura e artesanato em geral	X						
53	Fogos de artifício	X						
54	Explosivos	X						
55	Produtos e resíduos de origem animal	X						
56	Produtos e resíduos de origem vegetal	X						



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

		Porte Médio	Centro Comercial	Bairros Entorno	Residencial	Residencial Nobre	Características Especiais	ZONA RESIDENCIAL MISTA
	COMERCIAL	C 1	C 2	C 3	C 4	C 5	C 6	ZRM
57	Máquinas, aparelhos e equipamentos para a indústria em geral, indústria de construção civil, têxtil, instalações hidráulicas, térmicas para a agricultura em geral	X	X					
58	Papel, impressos e artigos de escritório, papelão, cartolina e cortiças, embalagem em geral	X	X	X	X			
59	Lubrificantes, querosene, graxas, gases, engarrafados, combustível de origem vegetal e óleos combustíveis	X						X
60	Leite e derivados	X	X	X	X	X		
61	Cereais, farinha, massas alimentícias, café e açúcar (atacado)	X	X	X				X
62	Pedras preciosas e semelhantes, metais preciosos, folheados de metais preciosos e manufaturados destes materiais	X	X	X	X			
63	Depósito de firmas industriais	X						
64	Artigos usados e sucatas	X						
65	Depósitos de mercadorias e armazéns de estocagem	X						
66	Aduos, fertilizantes e defensivos agrícolas	X						X
67	Loja de Conveniência	X	X	X	X	X		
68	Hipermercado						X	X

* ZRM - ZONA RESIDENCIAL MISTA - DEFINIDA NO ARTIGO 16 DA LEI